



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721477/2012-39
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.215 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OBJETO BRASIL CONFECÇÕES EIRELI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 07/07/2007 a 31/12/2008

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS OPTANTES PELO SIMPLES. APROVEITAMENTO, PELA CONTRATANTE, DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS PELAS INTERPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, para o recrutamento de mão-de-obra, e tendo o vínculo empregatício sido caracterizado na contratante, não é cabível abater do lançamento as contribuições recolhidas pelas empresas contratadas ao regime de tributação favorecido. Inaplicabilidade da Súmula CARF nº 76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negou provimento.

Nos termos do Art. 58, § 5º, Anexo II do RICARF, o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado) não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pela conselheira Ana Paula Fernandes (relatora) na reunião do mês de setembro de 2020. Nos termos do Art. 58, §13 do RICARF, foi designada pela Presidente de Turma como redatora ad hoc para este julgamento, a conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Fernandes (Relatora), Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

A Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz foi designada Redatora *ad hoc* pela Presidente da Turma, para relatoria do recurso em sessão de julgamento e posterior formalização do respectivo acórdão, conforme a minuta de relatório, voto e ementa depositada no diretório corporativo do CARF pela Relatora original.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2302-003.650, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O crédito tributário incluindo o período 01/2009 a 12/2010, com contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades (terceiros), no montante total de R\$ 953.382,58, foram acrescidos multa de ofício e juros, totalizando R\$ 2.600.743,66. As contribuições foram distribuídas nos seguintes Autos de Infração:

1) Auto de Infração nº 51.012.0636, com valor principal de R\$ 758.182,86 e total consolidado em 25/05/2012 de R\$ 2.067.994,00, no qual foram incluídas as seguintes contribuições incidentes sobre as remunerações de segurados empregados: contribuição para o FPAS (Lei 8.212/91, art. 22, I) e contribuição destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Lei 8.212/91, art. 22, II), doravante citada simplesmente como RAT;

2) Auto de Infração nº 51.012.0644, com valor principal de R\$ 195.199,72 e total consolidado em 25/05/2012 de R\$ 532.608,87, no qual foram incluídas as contribuições destinadas às seguintes entidades (terceiros): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (SalárioEducação), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas – SEBRAE.

Em 26/09/2013, a DRJ, no acórdão nº 08-26.987, às fls. 524/539, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 12/02/2015, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 695/707, exarou o Acórdão nº 2302-003.650, que **NÃO CONHECEU** do Recurso Voluntário relacionado ao Auto de Infração nºs 51.012.0636 em decorrência do requerimento de desistência total; **CONHECEU PARCIALMENTE** do Recurso Voluntário apresentado em relação ao Auto de Infração nº AI 51.012.0644 e, na **parte conhecida, DEU PROVIMENTO PARCIAL**, devendo a parcela recolhida na sistemática do SIMPLES NACIONAL pela empresa ARM Confecções Ltda EPP, correspondente à contribuição previdenciária patronal, ser aproveitada para abatimento do valor do débito lançado e não pago pela autuada. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DESISTÊNCIA DO RECURSO. PARCELAMENTO.

A desistência total ou parcial do recurso ocorreu por força da imposição normativa estabelecida na Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 cujo art. 8º estabelece que a para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos.

APROVEITAMENTO DOS VALORES PAGOS PELA EMPRESA CONTRATADA (ATO SIMULADO). SIMPLES NACIONAL.

Reputo válido o pleito do contribuinte no sentido de possibilitar o aproveitamento da parcela recolhida na sistemática do SIMPLES pela contratada (ato simulado), correspondente à contribuição previdenciária patronal, para abatimento do valor do débito lançado (cota patronal).

Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO.

Crédito Tributário PARCIALMENTE EXONERADO.

Em 07/05/2015, às fls. 708/716, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **compensação dos recolhimentos feitos pela sistemática do Simples**. Aduziu a União que o acórdão recorrido entendeu possível a compensação ou o abatimento dos valores recolhidos pela sistemática do Simples com valores constantes do lançamento principal, tendo em vista a anterior desconsideração da inserção do contribuinte no Simples. Os acórdãos paradigmas, por outro lado, entenderam impossível esse Abatimento.

A DRF, à fl. 761 informou que, “*Tendo em vista a apresentação do Recurso Voluntário Total, datado de 05/12/2013, bem como da desistência parcial (apresentada em 05/09/2014), com o intuito de aproveitar os benefícios para pagamento à vista, concedidos pela Lei nº 12.996/2014, fez-se necessária a informação fictícia, junto ao sistema Sief, de Recurso Voluntário Parcial no processo, para possibilitar a transferência dos valores objeto da desistência parcial para outro processo (13971.722792/2015-26), a fim de possibilitar a alocação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, conforme mencionado em seu requerimento de desistência. Os valores ainda em discussão no âmbito administrativo, quais sejam, aqueles não objeto de desistência, permaneceram no processo em epígrafe, para prosseguimento do contencioso, conforme se verifica no Termo de Transferência de fls.754/760*”.

Às fls. 791/792, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, protocolados em 13/10/2015, arguindo erros materiais e contradições na conclusão do voto,

Às fls. 796/802, constam as **Contrarrazões** do Contribuinte apresentadas em 19/10/2015, opondo-se quanto ao mérito arguido em sede de Recurso Especial da parte passiva.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 807/812, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **compensação dos recolhimentos feitos pela sistemática do Simples**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 831, em 28/07/2016 o Contribuinte requereu, às fls. 834/835, a análise dos seus Embargos de Declaração e reiterou as Contrarrazões ao Recurso Especial da União já apresentadas.

Às fls. 851/855, os Embargos de Declaração foram ACOLHIDOS, nos termos do Acórdão 2202-0004.760, com efeitos infringentes, para corrigir o erro material, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para que se procedam as modificações no Acórdão nº 2302003.650 propostas na conclusão do voto do relator, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos.

O voto do relator trouxe nas suas conclusões:

Conclusão:

Portanto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração para que se proceda as seguintes modificações no Acórdão nº 2302003.650, rerratificando-se o julgado quanto aos demais aspectos:

que o acórdão passe a ter a seguinte redação, em substituição à anterior:

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida, em relação ao Auto de Infração de Obrigação Principal nº AI 51.012.0636, dar-lhe parcial provimento, devendo a parcela recolhida na sistemática do SIMPLES NACIONAL pela empresa ARM Confecções Ltda EPP. correspondente à contribuição previdenciária patronal, ser aproveitada para abatimento do valor do débito lançado e não pago, no período de 11/2008, 12/2008 e 13/2008. Vencidos na votação os Conselheiros Arlindo da Costa e Silva e Liège Lacroix Thomasi, por entenderem não ser possível a compensação das contribuições recolhidas na sistemática do SIMPLES por sujeito passivo distinto daquele que procedeu aos recolhimentos.

que o segundo parágrafo da conclusão do voto condutor passe a ter a seguinte redação, em substituição a anterior:

NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário relacionado ao Auto de Infração nºs 51.012.0644 em decorrência do requerimento de desistência total. CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário apresentado em relação ao Auto de Infração nº AI 51.012.0636 e, na parte conhecida, DOU PROVIMENTO PARCIAL devendo a parcela recolhida na sistemática do SIMPLES NACIONAL pela empresa ARM Confecções Ltda EPP. correspondente à contribuição previdenciária patronal, ser aproveitada para abatimento do valor do débito lançado e não pago pela autuada.

É o voto

Intimada, a Fazenda Nacional, às fls. 856/870 interpôs novamente **Recurso Especial**, suscitando interpretação divergente sobre a seguinte matéria: **dedução das contribuições previdenciárias recolhidas por pessoas jurídicas interpostas optantes pela sistemática do SIMPLES**. Segundo a União, o Colegiado *a quo* entende ser possível a utilização, pelo sujeito passivo, dos valores pagos ao SIMPLES por pessoa jurídica interposta, para quitação dos seus débitos previdenciários. Diversamente, a Primeira Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do CARF entende que os pagamentos ao Simples efetuados pelas empresas interpostas não podem ser aproveitados para compensação com débitos de contribuição previdenciária do verdadeiro sujeito passivo.

Ao realizar novamente o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 871/875, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **dedução das contribuições previdenciárias recolhidas por pessoas jurídicas interpostas optantes pela sistemática do SIMPLES**.

Cientificado, conforme fl. 878, o Contribuinte permaneceu inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Redatora *ad hoc*.

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

O crédito tributário incluindo o período 01/2009 a 12/2010, com contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades (terceiros), no montante total de R\$ 953.382,58, foram acrescidos multa de ofício e juros, totalizando R\$ 2.600.743,66. As contribuições foram distribuídas nos seguintes Autos de Infração:

1) Auto de Infração nº 51.012.0636, com valor principal de R\$ 758.182,86 e total consolidado em 25/05/2012 de R\$ 2.067.994,00, no qual foram incluídas as seguintes contribuições incidentes sobre as remunerações de segurados empregados: contribuição para o FPAS (Lei 8.212/91, art. 22, I) e contribuição destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Lei 8.212/91, art. 22, II), doravante citada simplesmente como RAT;

2) Auto de Infração nº 51.012.0644, com valor principal de R\$ 195.199,72 e total consolidado em 25/05/2012 de R\$ 532.608,87, no qual foram incluídas as contribuições destinadas às seguintes entidades (terceiros): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (SalárioEducação), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas – SEBRAE.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **dedução das contribuições previdenciárias recolhidas por pessoas jurídicas interpostas optantes pela sistemática do SIMPLES.**

O Relatório fiscal delimita as questões atinentes ao lançamento, e algumas merecem destaque:

1.1. Este relatório é integrante do processo administrativo-fiscal (COMPROT)

nº 13971.721476/2012-94, originado em observância às normas de formalização da constituição dos créditos tributários constantes dos Autos-de-Infração – AI (DEBCAD) nº 37.360.618-4, 37.360.619-2 e 37.360.620-6 e fundamenta o lançamento de ofício das contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social e a Outras Entidades conveniadas, denominadas de “Terceiros” (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e por deixar de declarar em GFIP as contribuições previdenciárias devidas (AI CFL 68).

1.1.1. Por questões relacionadas aos sistemas da RFB1, as contribuições lançadas relativas às competências até 12/2008 estão incluídas no presente processo e para competências a partir de 01/2009 no processo nº 13971.721477/2012-39.

1.2. Em auditoria realizada na autuada e, concomitantemente, na empresa ARM CONFECÇÕES LTDA EPP, constatou-se que houve a simulação da contratação de empregados por interposta pessoa jurídica. Desta forma, procedeu-se à apuração da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento dos empregados que estavam formalmente registrado através da empresa ARM CONFECÇÕES LTDA EPP como empregados da OBJETO BRASIL.

(...)

4.1. INFRAÇÃO 4.1.1. Constatou-se que a empresa elaborou e encaminhou GFIP – Guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, no período 07/2007 a 11/2008, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91 – Redação da pela Lei 9.528/1997.

4.1.2. A Medida Provisória 449 de 03/12/2008, transformada na Lei nº 11.941/2009, alterou a Lei 8.212/91, passando conforme redação dada ao artigo 35-A, no caso de lançamento de ofício relativo às contribuições previdenciárias não recolhidas e não declaradas, a aplicar as multas dispostas no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

4.1.4. Constituem fatos geradores das contribuições não declaradas as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados da empresa **ARM Confecções Ltda**,

todos caracterizados, por esta auditoria, como empregados da empresa Objeto Brasil Confecções Ltda, conforme Auto de Infração Debcad nº 37.360.619-2, onde estão indicados as Bases de Cálculo.

4.1.5. No período fiscalizado a **ARM Confecções Ltda** era optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

4.1.6. A Autuada, no mesmo período, era tributada pelo Lucro Real em 2007 e Lucro Presumido em 2008 a 2010, desta forma, a contribuição previdenciária patronal e GILRAT incidente sobre a remuneração dos segurados então registrados na **ARM Confecções Ltda**, a qual era substituída pela contribuição do SIMPLES, está sendo objeto de apuração no Auto de Infração Debcad nº 37.360.619-2.

4.1.7. Os salários-de-contribuição (remunerações) lançados no Auto Infração Debcad nº 37.360.619-2 foram declarados em GFIP da empresa **ARM Confecções Ltda**, com a informação: 2 - Optante pelo SIMPLES, portanto, foi declarado como devido na GFIP somente as contribuições descontadas dos segurados com as deduções legais (Salário Família e Salário Maternidade)

O acórdão recorrido tratou da matéria da seguinte forma:

Em relação ao Auto de Infração nº AI 37.360.6192 (cota patronal), aduz o contribuinte às fls. 755/761 que após a edição da Lei nº 12.996/14, a empresa pagou parcialmente os débitos correspondentes às competências de 11/2008, 12/2008 e 13/2008 com os descontos concedidos pela respectiva legislação, permanecendo em aberto, neste período, tão somente a parcela correspondente ao valor pago pela empresa ARM CONFECÇÕES LTDA EPP (contratada – ato simulado) no âmbito do SIMPLES NACIONAL.

Neste toar, pretende o contribuinte o abatimento do valor lançado e não pago, nas competências 11/2008, 12/2008 e 13/2008, com o montante recolhido pela empresa ARM CONFECÇÕES LTDA EPP, ficando, com isso, a discussão administrativa restrita a este período e ao aproveitamento do respectivo valor. Daí porquê pleiteou a desistência parcial do Recurso Voluntário.

A auditoria realizada na empresa Objeto Brasil Confecções Ltda. EPP constatou a simulação na contratação de empregados por interposta pessoa jurídica. Por causa disso, procedeu à apuração da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento dos empregados que estavam formalmente registrados através da empresa **ARM CONFECÇÕES LTDA EPP**, mas que trabalhavam para a empresa **OBJETO BRASIL CONFECÇÕES LTDA EPP**.

Isto posto, em decorrência das remunerações discriminadas na folha de pagamento da empresa ARM CONFECÇÕES LTDA EPP terem dado origem a apuração do valor lançado, reputo válido o pleito do contribuinte (**OBJETO BRASIL CONFECÇÕES LTDA EPP**) no sentido de possibilitar o aproveitamento da parcela recolhida na sistemática do SIMPLES pela contratada (**ARM CONFECÇÕES LTDA EPP**).

Apenas para ilustrar, esclareço que em relação às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, não há que se falar em dedução de recolhimentos efetuados, uma vez que as empresas que aderiram ao SIMPLES NACIONAL não recolhem contribuição a Terceiros.

Por todo o exposto:

NÃO CONHEÇO dos Recursos Voluntários relacionados aos Autos de Infração nºs 37.360.6184 e 37.360.6206, em decorrência do requerimento de desistência total.

NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário relacionado ao Auto de Infração nºs 51.012.0644 em decorrência do requerimento de desistência total. CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Voluntário apresentado em relação ao Auto de Infração nº AI 51.012.0636 e, na parte conhecida, DOU PROVIMENTO PARCIAL **devendo a parcela recolhida na sistemática do SIMPLES NACIONAL pela empresa ARM Confecções Ltda EPP. correspondente à contribuição previdenciária patronal, ser aproveitada para abatimento do valor do débito lançado e não pago pela autuada.**

É como voto.

Aduziu a União que o acórdão recorrido entendeu possível a compensação ou o abatimento dos valores recolhidos pela sistemática do Simples com valores constantes do lançamento principal, tendo em vista a anterior desconsideração da inserção do contribuinte no Simples. Os acórdãos paradigmas, por outro lado, entenderam impossível esse abatimento.

Este colegiado já se manifestou recentemente em caso análogo quando se trata da referida compensação no que tange a cota patronal, observe-se:

Processo 13855.723283/2011-13 – Relator Mário Pereira de Pinho Filho

(...)In casu, a Recorrente **utilizou-se de empregados contratados por empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, com fim de reduzir o valor das contribuições previdenciárias patronais e contribuições devidas a outras entidades ou fundos, os denominados terceiros.**

Assevere-se que, ao revés do que se verifica nos precedentes que deram origem à Súmula CARF nº 76, em que se reconheceu o direito de as contribuintes abaterem os tributos por elas recolhidos na sistemática do SIMPLES, antes de efetivada sua exclusão, na circunstância *sub examime*, o intento da Recorrente é valer-se de contribuições recolhidas por outras pessoas jurídicas nesse regime de tributação. E mais, no caso concreto, nem as pessoas jurídicas interpostas e nem a empresa autuada foram excluídas do SIMPLES.

De acordo com o Recurso Especial, à luz do entendimento desenvolvido pela Fiscalização, “o Contribuinte era tanto o responsável pelo surgimento do crédito tributário, quanto pelo pagamento desse crédito pelas prestadoras optantes do SIMPLES”, sendo que, para esse efeito, a autuada teria arcado com as contribuições das empresas interpostas “*cabendo tão somente a ela a restituição/apropriação dos valores pagos*” em nome de tais empresas.

Ocorre que, por não ter havido a exclusão dos SIMPLES das empresas ditas de “fachada”, entendo correta a conclusão extraída do Acórdão nº 2402-004.800 de que “os pagamentos efetuados naquele regime tem causa jurídica e não devem ser objeto de compensação no presente lançamento”. Além do que, não houve a descaracterização da personalidade jurídica das empresas interpostas, não sendo razoável reconhecer a legitimidade de a Recorrente poder valer-se de valores recolhidos por pessoas jurídicas diversas com o fim de reduzir tributos por ela (Recorrente) devidos.

Dito isso, nego provimento ao recurso quanto a essa matéria.

Para melhor entendimento do fatos e adequação ao caso concreto importnte ressaltar os detalhes da autuação

5.1.1. A empresa **OBJETO BRASIL CONFECÇÕES LTDA**, doravante denominada **OBJETO BRASIL**, mantém empregados seus alocados em empresa distinta (**ARM CONFECÇÕES LTDA**, doravante denominada simplesmente **ARM**), constituída em separado para ser optante pelo SIMPLES e com o objetivo de afastar as contribuições patronais destinadas à seguridade social.

5.1.2. Os empregados registrados formalmente na empresa fictícia **ARM** executam as suas atividades com empregados registrados na **OBJETO BRASIL**, utilizando veículos, instalações, máquinas e equipamentos pertencentes a **OBJETO BRASIL**. Com este procedimento a **OBJETO BRASIL**, empresa tributada pelo Lucro Real (Ano Calendário 2007) e Lucro Presumido (Anos Calendários 2008 a 2010), pretendeu se elidir da incidência da contribuição previdenciária patronal que recairia sobre a folha de pagamento dos empregados *simulando* a contratação pela empresa fictícia **ARM**, optante do SIMPLES.

5.1.3. Cabe ressaltar que a **OBJETO BRASIL** mantém contratação de prestação de serviço/facção com várias outras empresas, as quais ocorrem de maneira legal. O tratamento diferenciado dado à empresa **ARM** é, segundo entendimento da fiscalização, forma de burlar a legislação tributária, conforme se relata com mais detalhes a seguir.

5.1.4. Portanto, os fatos abaixo relatados estão intrinsecamente relacionados à sonegação de contribuições previdenciárias pela **OBJETO BRASIL**, mediante prática fraudulenta à legislação do SIMPLES Federal (Lei nº 9.317/96) e do nº SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/2006).

(...)

5.2.6. Ambos os sistemas tributários tratados acima (SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL) possuem como uma de suas características marcantes a substituição de várias espécies tributárias por uma contribuição unificada, calculada mediante a aplicação de determinadas alíquotas sobre o montante da receita bruta da pessoa jurídica optante de tais sistemas.

5.2.7. A despeito de serem vários os tributos substituídos pela contribuição unificada, mas tendo em vista o objeto da presente auditoria, é importante destacar a substituição da Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

5.2.8. Dado o mandamento constitucional anteriormente citado, que determina um modelo tributário mais favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, evidentemente estes sistemas tributários (SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL), regra geral, são incomparavelmente menos oneroso do que o modelo tributário tradicional.

5.2.9. E é exatamente em razão desta incomparável vantagem econômica, no tocante ao recolhimento de tributos, que, em que pese às Leis instituidoras dos aludidos sistemas trazerem em seu bojo o conceito legal de microempresa e empresa de pequeno porte, várias empresas não enquadradas legalmente nas referidas categorias empresariais vêm buscando a todo o custo formas de burlar a legislação e de se revestirem destas espécies de pessoas jurídicas.

5.2.10. Estas empresas assim procedem com o inequívoco objetivo de serem favorecidas com os benefícios fiscais proporcionados pelos sistemas tributários diferenciados, anteriormente mencionados, instituídos e destinados única e exclusivamente em favor das verdadeiras microempresas e empresas de pequeno porte.

5.2.11. Como se sabe, a legislação do SIMPLES, tanto do revogado SIMPLES FEDERAL como do vigente SIMPLES NACIONAL, adotaram o montante da Receita Bruta auferida pelas empresas como critério para o enquadramento das pessoas jurídicas nos conceitos legais de microempresas e empresas de pequeno porte.

5.2.12. Diante disto, diversas empresas, no intuito de driblar estes limites, fragmentam-se o quanto necessário em novas pessoas jurídicas (que optam pelo SIMPLES), não raro apenas no papel (portanto, “empresas” fictícias), como ocorrido no presente caso concreto, faturando através delas apenas montantes que não ultrapassem os limites estabelecidos na LEGISLAÇÃO DO SIMPLES.

5.2.13. Desta forma, as administrações destas empresas (as originais, existentes de fato),

providenciam para que boa parte de seus empregados se mantenha registrada nos CNPJ das “empresas” fictícias criadas e desse modo deixam de recolher valores correspondentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações destes empregados (cota patronal).

5.2.14. Por oportuno, ressaltamos que através da utilização deste artifício (criação de empresa de fachada), a **OBJETO BRASIL**, vem a muitos anos inserindo a maior parte de sua folha de pagamento em empresa fictícia optante pelo SIMPLES.

5.2.15. A fragmentação das empresas a que nos reportamos no tópico “Da criação de empresas de fachada”, sobretudo quando esta se dá apenas de modo aparente e/ou quando comprovado que o único objetivo é burlar os limites estabelecidos pela legislação do SIMPLES, deve ser enquadrada como SIMULAÇÃO, sendo, portanto, flagrante a ilegalidade, na medida em que estarão sendo criadas empresas fictícias, sem qualquer estrutura operacional e administrativa independente da empresa verdadeiramente existente.

Comparando as decisões em apreço observo **que o acórdão recorrido não merece reforma** isso por que o que ele ressalva de modo geral o direito ao abatimento dos valores pagos previamente a ação fiscal o qual só é devido para aqueles recolhimentos que tenham sido realizados em guia própria para o mesmo fato gerador (parcela segurados), ressalvada a impossibilidade de compensação com os valores recolhidos na sistemática do Simples Federal e Nacional, mediante a utilização de documento único de arrecadação (cota patronal), os quais não se prestam à recorrente para fins de dedução do crédito tributário lançado pela fiscalização.

Diante do exposto conheço do Recurso interposto pelo Contribuinte para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz (voto de Ana Paula Fernandes)

Fl. 11 do Acórdão n.º 9202-009.215 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 13971.721477/2012-39